



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 1.649, DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008 (nº 799/2007, na Casa de origem, do Deputado Magela), que revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Revoga o artigo que permite a rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, do empregado bancário inadimplente).

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que pretende revogar o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite a demissão por justa causa, dos bancários “por falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis”.

Segundo o autor, esse artigo representa “uma demonstração clara de discriminação no trabalho e é totalmente incompatível com os preceitos da Constituição Federal, especialmente os previstos no art. 5º, que estabelece os direitos fundamentais das pessoas” não havendo, portanto, razão alguma para a manutenção de tamanha agressão aos trabalhadores bancários.

Na Casa de origem a matéria foi aprovada, apenas com uma emenda de redação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada Emenda Substitutiva da Senadora Rosalba Ciarlini.

II – ANÁLISE

As relações de emprego dos bancários inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere aos ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, também não vislumbramos aspectos contrários à aprovação da matéria. Na realidade, a norma vigente está em absoluta desconformidade com os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à dignidade humana.

Não se pode, *a priori*, condenar uma pessoa sem saber as razões e a gravidade de seus atos. No caso dos bancários, a legislação atual mantém uma odiosa presunção de culpa ou dolo, ao determinar que configura justa causa a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

É preciso avaliar muito bem os impactos que o comportamento do empregado tem sobre o seu desempenho no trabalho bancário. Nada se pode presumir a esse respeito. É possível e bastante provável que ele esteja enfrentando dificuldades em função de problemas pessoais ou de saúde.

O campo para a cobrança ou transação de eventuais dívidas é a via judicial. Dívidas podem ser contestadas. Uma eventual execução pode ser decorrente de negócios mal administrados, escolhas mal feitas ou, simplesmente, da necessidade de optar entre pagar as contas ou manter os dependentes na escola ou, ainda, suprir as necessidades básicas da família.

Além disso, muitos bancários não lidam diretamente com valores monetários, em espécie, e um eventual deslize implicaria problemas com a legislação penal. Retirar, a partir de uma mera presunção de desonestidade, o direito do empregado às verbas indenizatórias, não é só um ato arbitrário, mas cruel e pode representar prejuízos para os próprios credores do empregado que, enquanto ele estiver empregado, ainda podem esperar pelo recebimento de seus créditos.

Em suma, dificuldades financeiras temporárias podem assolar qualquer ser humano. Com emprego é mais fácil de superá-las.

A proposta de Emenda da Senadora Rosalba Ciarlini está fundamentada em jurisprudência do TST, que considera não discriminatória a norma objeto da presente proposta de revogação. Segundo essa jurisprudência o critério adotado é compatível com a atividade bancária, há justificativa racional ou fundamento lógico para a sua adoção e a norma está em sincronia com o sistema normativo constitucional. Por essa razão, a nobre Senadora propõe “adoção de medidas prévias à aplicação desse dispositivo legal, que se fazem necessárias para que o empregado possa adotar os procedimentos cabíveis para evitar a reincidência no cometimento de tal falta...”

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados na proposta de Emenda, entendemos que a adoção de medidas ditas “corretivas”, só pode colaborar para que a situação moral, psicológica e econômica do bancário degrade-se ainda mais. Outras medidas assistenciais podem exercer melhor efeito e podem ser adotadas pelos bancos, dentro de uma política interna de valorização e apoio a seus empregados.

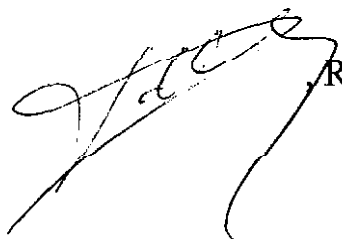
Assim, concordamos integralmente com os argumentos já registrados na análise empreendida na Câmara dos Deputados. O referido artigo não merece continuar fazendo parte de nossa legislação trabalhista, que deve ser essencialmente protetiva e destituída de qualquer conteúdo discriminatório.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008, com a rejeição da Emenda proposta, pelas razões expostas na análise empreendida.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009.

, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008, com a rejeição da Emenda proposta pela Senadora Rosalba Ciarlini, que passa a constituir Parecer da CAS.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.



Senador PAPALÉO PAES
Presidente

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23 / 05 / 2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR *Papaleo Paes*

RELATOR: SENADOR PAULO PAIM *Paulo Paim*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (S/PARTIDO) <i>Flávio Arns</i>	1- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB) <i>Lobão</i>
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB) <i>Paulo Duque</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) <i>Wellington Salgado</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM) <i>Efraim Moraes</i>	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que pretende revogar o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite a demissão por justa causa, dos bancários “por falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis”.

Segundo o autor, esse artigo representa “uma demonstração clara de discriminação no trabalho e é totalmente incompatível com os preceitos da Constituição Federal, especialmente os previstos no art. 5º, que estabelece os direitos fundamentais das pessoas” não havendo, portanto, razão alguma para a manutenção de tamanha agressão aos trabalhadores bancários.

Na Casa de origem a matéria foi aprovada, apenas com uma emenda de redação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

As relações de emprego dos bancários inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere aos ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, também não vislumbramos aspectos contrários à aprovação da matéria. Na realidade, a norma vigente está em absoluta desconformidade com os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à dignidade humana.

Não se pode, *a priori*, condenar uma pessoa sem saber as razões e a gravidade de seus atos. No caso dos bancários, a legislação atual mantém uma odiosa presunção de culpa ou dolo, ao determinar que configura justa causa a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

É preciso avaliar muito bem os impactos que o comportamento do empregado tem sobre o seu desempenho no trabalho bancário. Nada se pode presumir a esse respeito. É possível e bastante provável que ele esteja enfrentando dificuldades em função de problemas pessoais ou de saúde.

Ademais, o campo para a cobrança ou transação de eventuais dívidas é a via judicial. Dívidas podem ser contestadas. Uma eventual execução pode ser decorrente de negócios mal administrados, escolhas mal feitas ou, simplesmente, da necessidade de optar entre pagar as contas ou manter os dependentes na escola ou, ainda, suprir as necessidades básicas da família.

Ademais, muitos bancários não lidam diretamente com valores monetários, em espécie, e um eventual deslize implicaria problemas com a legislação penal. Retirar, a partir de uma mera presunção de desonestidade, o direito do empregado às verbas indenizatórias, não é só um ato arbitrário, mas cruel e pode representar prejuízos para os próprios credores do empregado que, enquanto ele estiver empregado, ainda podem esperar pelo recebimento de seus créditos.

Em suma, dificuldades financeiras temporárias podem assolar qualquer ser humano. Com emprego é mais fácil de superá-las.

Assim, concordamos integralmente com os argumentos já registrados na análise empreendida na Câmara dos Deputados. O referido artigo não merece continuar fazendo parte de nossa legislação trabalhista, que deve ser essencialmente protetiva e destituída de qualquer conteúdo discriminatório.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008.

Sala da Comissão, _____, Presidente


_____, Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2008
(ao PLC 46, DE 2008 (Autor: Deputado Geraldo Magela PT/DF))

O Art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, desde que conste do regulamento interno da empresa ou do contrato de trabalho cláusula alusiva a essa modalidade de rescisão.

§1º. A dispensa por justa causa será precedida das seguintes medidas corretivas adotadas pelo Empregador:

a) no caso da primeira infração, orientação formal ao empregado quanto à possibilidade de ocorrer sua dispensa por justa causa;

b) em caso de reincidência, o empregado deverá ser advertido por escrito;

c) reincidindo o empregado pela terceira vez no cometimento da mesma falta, deverá ele ser novamente advertido por escrito;

d) ocorrendo uma quarta infração, será aplicada ao empregado a pena de suspensão por 1 (um) dia;

e) ocorrendo a quinta infração, será aplicada ao empregado a pena de suspensão por 3 (três) dias.

§2º. Esgotadas as medidas corretivas previstas no parágrafo anterior e voltando o empregado bancário a incidir na mesma falta, poderá o empregador efetivar sua dispensa por justa causa.”

JUSTIFICAÇÃO

1. O Projeto de Lei da Câmara n.º 46/2008 pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para revogar o art. 508 da CLT, por considerá-lo discriminatório e incompatível com o art. 5º da Constituição Federal, que enumera os direitos e garantias individuais.

2. Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST tem aplicado o art. 508 da CLT, o que reitera a validade e os fundamentos desse dispositivo legal.

3. O Ministro João Oreste Dalazen, ao examinar no Proc. TST.350/2002-341-06.00.3 o pedido de reparação por dano moral de empregado bancário cuja conta corrente fora analisada por banco para verificação da emissão de cheques sem provisão, fundamentou seu voto com a seguinte argumentação:

"O art. 508 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988 que, ao erigir o princípio da isonomia, não inovou em relação ao ordenamento constitucional anterior. A regra encerrada no dispositivo consolidado encontra justificativa na natureza da atividade bancária, da qual resulta o cometimento ao empregado da gestão do patrimônio alheio, revelando-se razoável exigir-lhe conduta irrepreensível no tocante às atividades financeiras que desenvolve em caráter profissional ou pessoal.

Comprovada nos autos, de forma irredargüível, a conduta tipificada no dispositivo legal em comento, não há como se afastar a conclusão da irregularidade da conduta do reclamante, muito menos reconhecer-lhe direito à rescisão indireta. Recurso de Revista conhecido e provido.

É certo que, como se sabe, aludida norma da CLT encerra a seguinte previsão: Art. 508 - Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

A incompatibilidade que alguns identificam entre tal dispositivo e o artigo 5º da Constituição Federal consiste na circunstância de que apenas os bancários seriam como que "punidos" pela falta ali descrita, desigualando-se, assim, de todas as demais classes de empregados. Muito oportunas, a propósito, parecem-me as observações de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que costumo invocar em se tratando de discussão acerca do magno princípio da igualdade. Em seu lapidar opúsculo acerca do tema, ao aludir aos critérios para identificação do desrespeito à isonomia, assim leciona:

"Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

a) a primeira diz com o elemento tomado como fato de desigualação;

*b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de **discrímen** e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;*

c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, p. 21. São Paulo: Malheiros, 1993.)

Portanto, para aferir eventual ofensa ao princípio da igualdade, cumpre investigar:

1) o critério adotado como fator discriminatório;

2) a existência de justificativa racional ou fundamento lógico para sua adoção; e

3) a sincronia com o sistema normativo constitucional.

Na espécie, parece-me que o *discrímen* previsto no artigo 508 revela-se perfeitamente razoável e não revela qualquer discrepância com a ordem constitucional, se ponderadas as circunstâncias particulares dos bancários.

Efetivamente, considerando-se o fato de que lidam com recursos financeiros, é natural que a sociedade tenha querido cercar de cuidados e precauções o manuseio de tais recursos, por meio da aludida previsão normativa.

É nesse contexto que se justifica, a meu juízo, a exigência de idoneidade financeira que o legislador estabelece para os empregados bancários, com vistas a que se previnam eventuais irregularidades no trato com o dinheiro alheio.

Não é despropositado pensar que um empregado bancário com sérias dificuldades financeiras possa valer-se das facilidades que a sua condição lhe confere para incorrer em práticas irregulares em seu próprio benefício.

Ademais, a contumácia prevista no artigo 508 da CLT pelo empregado bancário finda por, indiretamente, macular a impressão de idoneidade que a própria instituição bancária deve ostentar. Esse, aliás, o motivo declinado pelo legislador para inserção de tal previsão normativa, conforme se vê da redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.761 de 1939, que a introduziu:

Art. 1º - O abuso ou malbaratamento do crédito por parte dos aludidos funcionários (bancários), ainda que em relações pessoais e privadas, atinge, moralmente, embora de modo indireto, o estabelecimento a que servem. "(GRIFEI)

4. Assim, verifica-se que o artigo 508 da CLT assegura benefícios à coletividade, na medida em que dá segurança aos consumidores de produtos bancários, bem como fortalece as relações jurídicas praticadas pelos trabalhadores bancários no sistema financeiro.

5. Alternativamente à revogação do art. 508, propomos a adoção de medidas prévias à aplicação desse dispositivo legal, que se fazem necessárias para que o empregado possa adotar os procedimentos cabíveis para evitar a reincidência no cometimento de tal falta, mitigando, portanto, a possibilidade da sua dispensa por justa causa.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2008.


Senadora ROSALBA CIARLANI

Publicado no DSF, DE 7/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16974/2009